01-0264/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 264/2015 DE 28/05/2015

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 2º E DO INCISO III DO ARTIGO 7º DA LEI 13.194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, A QUEM A CONSTITUIÇÃO PERMITE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, RECEBEREM TRATAMENTO ISONÔMICO FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE).

Observações:

Arquivado em 06 / 01 / 2017

Chefe de Seção
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11216

Folha nº 01 do proc.
nº 01-264 de 2015
KARLOS LEDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.264

PL
264/2015

PROJETO DE LEI N.º

Altera a redação do §3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam alteradas as redações do §3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, que passam a ter a seguinte redação:

"Art 2º – ...

(...)

(...)

(...)

§3º-Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, ou, ainda, transportes próprios, excluídos:

(...)

(...)."

"Art. 7º-...

(...)

(...)

III- que se utilizarem de meios de transportes oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem

16004 28/05/2015 012965 - Protocolo Legislativo - SP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÕES
28 MAI 2015
SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 03 e folha de informação sob nº 04. 29.05.14

Ass:_____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Folha nº 02 do proc. nº 01-264 de 2015
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF

como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

(...)".

Artigo 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Artigo 3º-O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR

Folha nº 03 do proc.
nº 01-264 de 2015
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo propiciar em especial aos profissionais da área da educação e da saúde, a quem a Constituição permite a acumulação de cargos públicos, receberem tratamento isonômico fazendo jus à percepção do auxílio-transporte, aqueles profissionais que necessitam se locomoverem de um equipamento público para outro e o fazem por intermédio de transporte próprio e que dedicam mais horas ao serviço público, porém, não faziam jus, até então, à percepção do auxílio-transporte, por terem que se valer do transporte próprio para poderem se locomover em tempo hábil de um local de trabalho público para outro, sendo certo, que no mais das vezes este é o único meio de transporte possível para irem de um trabalho público para outro e que pelo fato de utilizarem transporte próprio não perceberiam o auxílio-transporte.

É bem de ver, que não se trata de incentivo à utilização do transporte próprio, mais da necessidade de locomoção por este meio de transporte para atenderem o interesse público, e cumprirem a tempo suas obrigações perante o Poder Público, sem serem penalizados, percebendo igualitariamente o auxílio-transporte, à semelhança do que ocorrem com outros profissionais que têm a opção de se valerem do transporte público.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01-264 de 2015.** 29/05/15 (a) .....

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP 22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2015

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/05/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAUL
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 29/5/15 ÀS 17 hs
POR
SAÍDA: ÀS h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para [illegible] informação [illegible] encaminhamento [illegible] relacionados sob:

Folhas de nºs 05 a 18 em 15/06/15

Livia Sal[illegible] Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Folha 05
Proc. Nº. 264/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0264/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e seguintes;

-Lei Municipal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 41.446, de 03 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a implantação do Auxílio-Transporte em pecúnia, instituído pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178/01, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho;

- PL 0517/12, que inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194/01, e dá outras providências;

- PL 0439/01, que institui auxílio transporte nas condições que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 06
Proc. Nº 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a egurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional o pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Folha 07
Proc. Nº 2641/15
Lívia Salomão Nogueira

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores os pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Folha 08
Proc. Nº 2641/15
Lívia Consolaro Aguiar
RF 11.274

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Folha 09
Proc. Nº. 264/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13194**
Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 13.194 24/10/2001 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Institui o Auxilio-Transporte em pecunia para os servidores publicos municipais que especifica, e da outras providencias.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 80/2000 (ver documento)
Autor(es):	EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação:	Decreto nº 41.446/2001 - Dispoe sobre a implantaçao do Auxilio-Transporte em pecunia, instituido por esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação:	Revoga a Lei nº 10.431/1988. (ver documento)
Notas complem.:	- Ato nº 784/2002 - Dispoe sobre a concessao de Auxilio Transporte aos funcionarios da CMSP. - Ato nº 880/2005 - Disciplina os benefícios Vale-Transporte e Auxílio-Transporte aos funcionários da CMSP.

[Back]

Folha 10
Proc. Nº. 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.194, 24 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 080/2000, do Executivo)

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e

III -contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesa efetivas com os deslocamento do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subseqüente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subseqüente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.
Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:
I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;
II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.
§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.
§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.
Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.
Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:
I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;
II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;
III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;
IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
Art. 8 - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.
§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.
§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.
Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico - DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.
Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da freqüência.
Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da freqüência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Folha 11
Proc. Nº 2647/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subseqüente, de uma só vez,monetariamente atualizados.
Art. 11 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:
I - por expressa desistência do servidor;
II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.
Art. 12 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:
I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
V - não configura rendimento tributável do servidor.
Art. 13 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.
Art. 14 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.
Art. 15 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.
Art. 16 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.
Art. 17 - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.
Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de outubro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. Nº. 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **41446**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 41.446 03/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantaçao do Auxilio-Transporte em pecunia, instituido pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e da outras providencias.

[Back]

Folha 13
Proc. Nº 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 41.446, 03 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a implantação do Auxílio-Transporte em pecúnia, instituído pela Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do disposto no artigo 16 da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - O valor do Auxílio-Transporte será mensalmente creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, a partir de dezembro de 2001, para utilização de acordo com as normas constantes da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001.

Parágrafo único - Se e quando necessário, a Secretaria Municipal de Gestão Pública estabelecerá, mediante portaria, procedimentos administrativos complementares.

Art. 2º - Eventuais sobras de vales-transporte adquiridos até o mês de dezembro de 2001, na forma de legislação anterior, deverão ser colocadas à disposição da unidade gerenciadora de passes administrativos da respectiva Secretaria, para utilização em atividades e serviços externos, admitida sua troca por documentos correspondentes perante a empresa fornecedora.

Art. 3º - Ficam desativadas, a partir de 31 de dezembro de 2001, as coordenadorias do vale-transporte.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL , Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DACOSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 14
Proc. Nº. 264 / 15
Lívia Calomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13689**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redaçao a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Açao Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominaçao para Programa Operaçao Trabalho.

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redaçao dada por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha 15
Proc. Nº 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação paraPrograma Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

artigo.
§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.
§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.
§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)
Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:
I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;
II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.
§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.
§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.
§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)
Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)
Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)
Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

Folha 16
Proc. Nº 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

"....
XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
XIV - mulheres gestantes." (NR)
Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
"....
III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;
....
Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)
Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 17
Proc Nº 264/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 12/12/2012, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00517/2012 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimento:
Ver. GOULART (PSD)
Ver. JEAN MADEIRA (PRB)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 2º da Lei 13.194 de outubro de 2001 com a seguinte redação:
"Art. 2º- ...
(...)
(...)
(...)
§ 4º O Auxílio Transporte poderá ser concedido ao servidor que, fazendo jus ao recebimento, optar pelo uso de bicicleta em seus deslocamentos (NR)".
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

Folha 18
Proc. Nº. 264 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0439/2001, do Vereador Rubens Calvo.
"Fica o Executivo autorizado a instituir o auxílio vale-transporte, nas condições que especifica, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte em pecúnia, cujo valor será proporcional ao dia útil trabalhado, destinado ao custo das despesas realizadas com o mesmo, pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função.
Art. 2º - Fica vedado o pagamento do vale-transporte aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive, em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas.
Art. 3º - O pagamento indevido do vale-transporte caracteriza pela falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da freqüência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.
Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.
Art. 4º - O vale-transporte instituído por esta lei:
I - Não detém natureza salarial ou remuneratória;
II - Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
III - Não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;
IV - Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
V - Não configura rendimento tributável do servidor;
Art. 5º - O valor do vale-transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.
Art. 6º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM - e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.
Art. 7º - O executivo regulamentará a pressente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões, agosto de 2001. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/06/15 às 15h03
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Nobre Vereadora
Arselino Tatto

06 2015

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/06/2015 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: 25/06 ÀS: 10 h 00 ASS.:

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/11/15 ÀS 15 h
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

[illegible] documento(s)
[illegible] sob folha(s)
19 a 20 Em 14/08/15
[illegible] Freire Ribeiro

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0264/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que altera a lei 13.194/2001, com o escopo de autorizar a percepção do benefício auxílio-transporte pelos servidores públicos municipais que utilizarem meio de transporte próprio.

De acordo com a justificativa, diversos profissionais das áreas de saúde e educação, submetidos ao regime constitucional de acumulação lícita de cargos, precisam se deslocar de uma unidade administrativa para outra durante o dia, arcando com as despesas inerentes à utilização de transporte particular para assegurar a consecução do interesse público. Desta forma, a ausência de pagamento de auxílio-transporte para tais profissionais possuiria o condão de corrigir grave distorção, contribuindo para que a administração dispense tratamento mais isonômico aos servidores.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

De se ressaltar, ademais, que a capacidade de editar leis que estabeleçam regras dispondo sobre o quadro de funcionários da Administração local é inerente à própria existência dos Municípios como entes federativos. A respeito do assunto é possível mencionar, por exemplo, Hely Lopes Meirelles:

> "As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.
> A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios.
> (...)
> Do exposto acima, conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (...). (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Editora Malheiros, pgs. 619/622).

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de lei tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos, acarretando valorização do capital humano vinculado aos quadros do Município de São Paulo. Inequívoco, portanto, que a propositura vai ao encontro dos princípios que regem a administração pública municipal, dentre os quais o da valorização dos servidores públicos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e ***valorização dos servidores públicos***. (grifos nossos).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/08/15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/08/15
Pág. 98 Col. 4
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ADM
17/08/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 18-08-2015 às 16:18h
RF
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Vista do relator ao Vereador / à Vereadora

SEM EFEITO

Incluído na reunião ordinária de: / /

Obs.: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4°, artigo 63 do R.I.

Ao Vereador / A Vereadora

Mario Covas Neto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 19/8/2015

Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue 01 pintado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 21 do
Processo nº 01.264.2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PAR
2096/2015

PL 264/2015

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Antonio Donato, que altera a redação do §3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º da Lei 13.194, de 24 de outubro de 2001, e dá outras providências. (Referente aos profissionais da área de educação e da saúde, a quem a constituição permite a acumulação de cargos públicos, receberem tratamento isonômico fazendo jus à percepção de auxílio transporte)

Inicialmente, o projeto faz referência ao Auxílio-Transporte, definido no artigo 2° como "benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho".

A alteração proposta no parágrafo 3° deste artigo acrescenta o termo "transportes próprios" àqueles que são entendidos como deslocamentos que fazem jus ao benefício.

Outra modificação sugerida está contida no artigo 7°, que estabelece quais são os servidores que não fazem jus à concessão do Auxílio-Transporte. A redação proposta para o inciso III retira a nomenclatura "transportes próprios" da categoria dos meios de transportes utilizados pelos servidores, resultando no seguinte:

"Art. 7°

(...)

III - que se utilizarem de meios de transportes oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho ", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei: "

Conforme a exposição de motivos apresentada pelo autor, o transporte próprio muitas vezes é o único meio de transporte possível para permitir a locomoção dos servidores utilizarem de um trabalho público para outro. Atualmente o fato de utilizarem transporte próprio não os permite que fazer jus ao auxílio-transporte.

O autor salienta que a iniciativa não se trata de incentivo à utilização do transporte

Folha nº 22 do
Processo nº 01.264.2015

beneficiados cumprirem a tempo suas obrigações perante o Poder Público, sem serem penalizados.

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto.

Ante o exposto, considerando a importância de se promover a valorização do servidor público, diante da sua realidade funcional, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18-11-2015.

ANDREA MATARAZZO

MÁRIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

RODOLFO DESPACHANTE
LAERCIO BENKO

RELCOM
2241/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 11 / 2015
Pág. 115 Col. 4º
Conferido
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF

À Comissão de FIN
Em 23 / 11 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/12/15 às
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 2 / 12 / 15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[illegible] 5, parte dos documento(s)
[illegible] fabricado 5 sob forma(s)
23 e 24 Em 19 / 02 / 2016
[illegible] Cristina Malavazzi
[illegible] 57 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 23 do
Processo nº 01-264/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 023/2016

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 264/2015**, de autoria do Vereador Antonio Donato, que *"ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 2º E DO INCISO III DO ARTIGO 7º DA LEI 13.194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, A QUEM A CONSTITUIÇÃO PERMITE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, RECEBEREM TRATAMENTO ISONÔMICO FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE)."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
17 FEV 2016
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875-1

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Folha nº 24 do
Processo nº 01-264/15
Carmen Cristina Vielavazzi
11 197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 264/2015:

1°) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 12 / 07 / 16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

redistribuído ao vereador JOÃO DORIA
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/03/2016

Presidente

Anexo nº 5 parte do documento
Proposição nº 00139 publicado 5 sob folha(s)
25 a 29 Em 19/04/16
Cristina Matiavazzi
RF 1.187 - SGP-12

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 116/16-C

DOCREC
264/2016

Ref.: Ofício SGP-12 nº 23/2016

Fls. nº 25 do
Processo nº 01-264/15
Carmen Crisuna Malavazzi
RF 11.197

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 264/15, de autoria de Vossa Excelência, que objetiva introduzir alterações na Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, instituidora do Auxílio-Transporte em pecúnia destinado aos servidores municipais, colimando prever a concessão desse benefício também para os profissionais que se utilizam de transportes próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, bem como trabalho-trabalho, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

10:53 19/04/2016 013946

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 264-15

FIN

19.04.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/04/16 às 16h32
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

26
01-264/15

Folha de informação nº 10

do processo nº 2016-0.039.247-0 em 29/3/2016 (a)

SIDNEI TEODORO
Assessor Técnico - COGEP

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Legislativo, que altera a redação do § 3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º, ambos da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

COGEP
Senhor Coordenador

Trata-se de Projeto de Lei nº 264/15, de autoria do Legislativo, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais.

Por primeiro, justifico o destempo na instrução deste processo administrativo haja vista os inúmeros projetos de caráter prioritário para a Administração, os quais o DERH está envolvido.

Pois bem, de acordo com a proposta o Auxílio Transporte será concedido aos servidores públicos municipais que se utilizam de transportes próprios para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, bem como trabalho-trabalho, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas.

A Comissão de Finanças e Orçamento solicitou ao Executivo, respostas aos seguintes quesitos (fls. 3):

1) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

O cálculo das estimativas de impacto orçamentário levou em consideração os gastos da Administração Direta com Auxílio Transporte na folha de pagamento de fevereiro/2016, a qual concedeu, em média aritmética

simples, já deduzida a incidência de 6% sobre o padrão básico do cargo ou função, o valor de R$ 191,10 por servidor.

Tendo em vista que no Sistema Informatizado de Recursos Humanos – SIGPEC não há como identificar aqueles que possuem e se utilizam de transporte próprio para os deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, bem como trabalho-trabalho, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, o cálculo da estimativa de impacto considerou o montante de servidores que não percebem Auxílio Transporte, excluindo-se os profissionais com mais de 60 anos de idade.

Foi alcançado o total de 40.217 profissionais, que multiplicado pela média aritmética simples dos valores concedidos com Auxílio Transporte por servidor chegou-se ao valor estimado de impacto orçamentário de R$ 7.685.468,70 mensais a mais na folha de pagamento.

2) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

A proposta produzirá aumento de despesa de pessoal, de modo que não poderá prosperar por encontrar óbice no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e no inciso III do § 2 artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que:

— a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

— será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a assunção de obrigação que não atenda às exigências constantes de seus artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

— as leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa privativa do Prefeito.

Quanto ao mérito, destaco que o Auxilio Transporte instituído pela Lei nº 13.194, de 2001, consiste em complemento de receita para custear despesas do servidor com a utilização de transporte público coletivo, de tal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 27 do
Processo nº 01 - 264/15

Folha de informação nº 2

do processo nº 2016-0.039.247-0 em 29/3/2016 (a)

SIDNEI TEODORO
Assessor Técnico – COGEP

sorte que, a despeito dos meritórios propósitos que nortearam o autor, manifesto-me desfavoravelmente em relação à alteração legislativa pretendida.

São Paulo, 29 de março de 2016.

ISABELA DE OLIVEIRA MENON
Departamento de Recursos Humanos
Diretora – DERH

COJUR
Senhora Coordenadora

CÓPIA

Remeto a manifestação do DERH, que endosso.

São Paulo, ___ de março de 2016.

SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenador – COGEP

ENC/ST/IOM

RECEBIDO
COJUR
29 MAR 2016

COJUR/ATEG
Dra. Luciana

Em distribuição, solicitando urgência na análise.

SP, 30.03.2016.

LUCIA [illegible] DEL [illegible]
Coordenadora Jurídica
Procuradora do Muni[illegible]
OAB/SP 223.78[illegible]

COJUR/ATEG
Ciente
Solicito análise, tendo em vista a urgência.

LUCIANA RUSSO
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município - COJUR
OAB/SP 196.826

01/04/16

Ivete Alexandrina de Souza
RF: 502.943-6
SMG

28
01-264/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº-.....-

Proc. Adm. n. 2016-0.039.247-0 (a).....

Ivete Alquimin de Souza
RF: 507.[illegible]
SMG

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 264/2015 – Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º, ambos da lei municipal n. 13.194/01. Pedido de subsídios da comissão de finanças e orçamento.

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhor Procurador Coordenadora,

O senhor presidente da câmara municipal enviou ofício ao prefeito onde são pedidas informações pela comissão de finanças e orçamento com relação ao projeto de lei em epígrafe. Duas são as questões apresentadas. Uma refere-se ao impacto orçamentário nas finanças municipais caso o referido projeto seja aprovado; a segunda é sobre a opinião do governo municipal sobre o assunto.

E antes de continuar é preciso dizer que o projeto de lei n. 264/2015 trata de modificações na lei municipal n. 13.194 de 24 de outubro de 2001. Essa lei instituiu e disciplinou a concessão de auxílio-transporte em pecúnia para os servidores na sua locomoção residência – local de trabalho e vice-versa. Também exclui expressamente o pagamento do benefício para aqueles servidores que possuem dois vínculos lícitos quando o seu percurso é do local de trabalho de um determinado

vínculo para o lugar do segundo vínculo.

Ora, como esse projeto o vereador quer permitir que que os servidores que possuem dois vínculos legais com o município possam também receber auxílio transporte por se locomoverem de um lugar de trabalho para outro local de labuta. Afinal, como foi dito, aquela norma só manda pagar o benefício referido a quem se locomove de casa para o trabalho e vice-versa.

O processo foi a COGEP, que se manifestou às fls. 10/11.

Inicialmente respondeu à primeira pergunta vestibular, ou seja, apontou o valor do impacto orçamentário mensal que será atingido caso o projeto se transforme em lei.

Em seguida apontou dois motivos jurídicos para a rejeição do projeto. A primeira é o não atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que está alicerçada outrossim na CF, artigo 169, parágrafo primeiro; a segunda seria o não respeito ao disposto na LOM, que diz serem de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos.

Creio que nada mais há a dizer diante de observações tão precisas. Sem adentrar no mérito do projeto entendo que ele não se coaduna com o ordenamento jurídico devendo ser por isso vetado caso aprovado no Poder Legislativo.

São Paulo, 07 de abril de 2016

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835

SMG.COJUR

Senhora procuradora coordenadora chefe,

De acordo.

São Paulo, 01/04/16

LUCIANA RUSSO
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município – SMG
OAB/SP 196.826

Visto Arquivo
RF: 507.942-3
SMG

Folha nº 29 do
Processo nº 01-264/15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº- 1 -

Proc. Adm. n. 2016-0.039.247-0

(a) .....
Ivete Aparecida de Souza
RF. 507.063.8
SMG

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 264/2015 – Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º, ambos da lei municipal n. 13.194/01. Pedido de subsídios da comissão de finanças e orçamento.

CÓPIA

SMG.GAB.

Senhor secretário,

Encaminho-lhe o presente processo com a manifestação retro, que acolho, para deliberação.

São Paulo, 06.04.2016

LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica – SEMPLA
OAB/SP 223.788

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de lei n. 264/2015 – Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 2º e do inciso III do artigo 7º, ambos da lei municipal n. 13.194/01. Pedido de subsídios da comissão de finanças e orçamento.

SGM.GAB

Senhor secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação retro que acolho.

São Paulo, 06 . abril . 2016

VALTER CORREIA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão

Segue – juntado –, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado – sob folha(s) nº 30 Em 21/6/16

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12

Assessora Especial

... Assessora Técnica Chefe, encaminho o presente para providências cabíveis.

... 06/04/16

Elisabete Aparecida Motta

Assessoria Técnica

SGM/AT

S.G.M.-A.T.L.

07 ABR 2016

RECEBIDO

Recebido

06/04/16

17 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 8c do
Processo nº 264/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
830/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa alterar a redação do § 3º do art. 2º e do inciso III do art. 7º da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica.

A alteração proposta permitirá que o Auxílio-Transporte em pecúnia seja concedido aos servidores que se deslocam utilizando transporte próprio.

Conforme a justificativa, o presente projeto de lei "tem por objetivo propiciar em especial aos profissionais da área da educação e da saúde, a quem a Constituição permite a acumulação de cargos públicos, receberem tratamento isonômico fazendo jus à percepção do auxílio-transporte, aqueles profissionais que necessitam se locomoverem de um equipamento público para outro e o fazem por intermédio de transporte próprio e que dedicam mais horas ao serviço público, porém, não faziam jus, até então, à percepção do auxílio-transporte, por terem que se valer do transporte próprio para poderem se locomover em tempo hábil de um local de trabalho público para outro, sendo certo, que no mais das vezes este é o único meio de transporte possível para irem de um trabalho público para outro e que pelo fato de utilizarem transporte próprio não perceberiam o auxílio-transporte".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
856/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 108 Col. 1a
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 03/06/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 31 a e folha de informação sob nº

Rodrigo
Técnico Administrativo
RF 11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-0264 de 2015. 02/01/2017 (a) .....

Rodrigo Abilio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abilio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118041

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 31 folhas
Arquivado em 06/01/2017
Func.º

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329